



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20 /10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100469-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Recife

### INTERESSADOS:

GELISA DE LARA COUTO BOSI  
GUILHERME COUTINHO CALHEIROS  
GILANE DE LIMA SILVA  
TAMYRES PEREIRA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Recife - SDECTI, sob responsabilidade do Sr. Guilherme Coutinho Calheiros, Secretário, atinente ao exercício financeiro de 2019.

O Relatório de Auditoria - RA (Doc. 62) aponta as seguintes irregularidades:

- omissão na apresentação de documentos da Prestação de Contas;
- publicações de Contratos realizadas de forma intempestiva no Diário Oficial;
- irregularidades no Contrato de Patrocínio nº 2101.01.05/19;
- registro no módulo Licitações e Contratos (LICON) realizado de forma intempestiva.

Por oportuno, colaciono quadro de responsabilização elaborado pela Auditoria no RA:



Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Omissão na apresentação de documentos da Prestação de Contas	R01 - Guilherme Coutinho Calheiros	-
2.1.2. Publicações de Contratos realizadas de forma intempestiva no Diário Oficial	R01 - Guilherme Coutinho Calheiros	-
null. Irregularidades no Contrato de Patrocínio nº 2101.01.05/2019	R02 - Gilane de Lima e Silva R03 - Tamyres Pereira dos Santos	-
	R04 - Gelisa de Lara Couto Bosi R05 - CDL Recife Serviços Aos Associados	R\$ 268.351,18
null. Registro no módulo Licitações e Contratos (LICON) realizado de forma intempestiva	R01 - Guilherme Coutinho Calheiros	-

Responsabilizados, apresentaram defesa conjunta (Doc. 90) o Sr. Guilherme Coutinho Calheiros, Secretário da SDECTI; e as Sras. Tamyres Pereira dos Santos, Gerente Geral de Administração e Finanças; Gilane de Lima e Silva, Secretária da SDECTI em exercício (19/06/2019 a 27/06/2019); e Gelisa de Lara Couto Bosi, Gerente Geral de Desenvolvimento Econômico. A empresa CDL Recife Serviços aos Associados, através de seu representante legal, Sr. Cid Lobo de Mendonça, apresentou defesa individualizada (Doc. 81).

Solicitada Nota Técnica de Esclarecimento - NTE (Doc. 105) para análise das razões defensivas e da documentação apresentada apenas com relação às irregularidades no Contrato de Patrocínio nº 2101.01.05 /19.

É o relatório, no essencial.

### VOTO DA RELATORA

#### 1. Omissão na apresentação de documentos da Prestação de Contas

Aponta a Auditoria não disponibilizadas todas as Atas de Registro de Preço que resultaram em despesas no exercício de 2019, bem assim expõe que alguns contratos não foram incluídos no Mapa demonstrativo consolidado dos contratos vigentes em 2019.

Responsabilizado o Sr. Guilherme Coutinho Calheiros, Secretário da SDECTI.

Alega o inculpado que a SDECTI é fruto de desmembramento entre Secretarias Municipais, razão por que os contratos vigentes nas antigas



Secretarias também foram desmembrados para atender aos novos órgãos separadamente. Aduz que os pagamentos foram realizados antes dos contratos serem desmembrados, sob a vigência e validade do contrato “mãe”. A par disso, entende que não houve omissão no mapa demonstrativo de contratos, tampouco qualquer dano ao erário.

### Examino.

De logo, vejo não ter o defendente acostado nenhum documento nos autos a suportar as alegações ventiladas. Não foi capaz de demonstrar o desmembramento dos contratos, como arguido, tampouco as dificuldades enfrentadas para fornecimento da documentação exigida na prestação de contas da SDECTI.

Por certo, ainda que tidos como verdadeiros os apontamentos levantados pela defesa, entendo que não são capazes de afastar a irregularidade, sobretudo por se tratar de previsão imposta na Resolução TC nº 67/19, de observância obrigatória. Outrossim, pontuo que o desmembramento não impede que referidos contratos e Atas de Registro de Preço sejam enviados dentro da prestação de contas em sua completude, seja na sua forma originária, contrato “mãe”, seja já subdivididos de acordo com cada Secretaria.

De toda sorte, entendo que o achado deva ser alvo apenas de determinação.

### 2. Publicações de Contratos realizadas de forma intempestiva no Diário Oficial

Expõe a Auditoria que diversos contratos celebrados pela SDECTI foram publicados no Diário Oficial após o prazo previsto na legislação, bem assim após o início da vigência dos instrumentos contratuais. Em alguns casos a publicação se deu após o encerramento do próprio contrato.

Responsabilizado o Sr. Guilherme Coutinho Calheiros, Secretário da SDECTI.

O interessado, em defesa, reconhece ocorrido o atraso na publicação, entretanto alega não ser suficiente para macular os atos administrativos efetuados, argumentando que o extrato efetivamente foi convalidado com a publicação. Aduz não haver causado qualquer dano ao erário, sendo atendido o princípio da publicidade, ainda que intempestivamente. Junta julgados desta Corte de Contas em que o achado foi tido como mera falha formal.

### Analiso.

É certo que a demora na publicação dos contratos acaba por ferir a transparência e a publicidade, sobretudo por ter ocorrido, em alguns



casos, apenas após o encerramento da vigência do contrato. A Lei Federal nº 8.666/93, artigo 61º, Parágrafo Único, prevê que a publicação é condição indispensável para sua eficácia, isto é, o contrato somente pode produzir efeitos perante terceiros após a publicação do resumo no diário oficial, *verbis*:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (destacado)

Diante disso, por incontroversa a mácula, sendo reconhecida pelo próprio defendente, mantido o apontamento feito pela Equipe Técnica.

### 3. Irregularidades no Contrato de Patrocínio nº 2101.01.05/19

Aponta a Auditoria contratada a empresa CDL Recife Serviços aos Associados, através do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003 /19, tendo como objeto o apoio técnico e financeiro do Município do Recife, por intermédio da SDECTI, em forma de patrocínio, à campanha “Liquida Grande Recife 2019”, no valor de R\$ 350.000,00. Pontua que a justificativa apresentada não é capaz de fundamentar adequadamente o preço proposto, sobretudo em razão do seu baixo nível de detalhamento dos custos:



#### 5- JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A escolha do Município sobre a "COTA PRATA", no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), para participação na 9ª edição do "Liquida Grande Recife 2019", a ser realizado no período de 28 de junho a 06 de julho de 2019, sendo como contrapartida os seguintes itens:

- 80 inserções nas TV's locais (TV Globo, TV Jornal, TV Clube e TV Tribuna);
- 200 inserções nas principais rádios do Estado de Pernambuco;
- Treinamento para 1.500 trabalhadores do setor de comércio da RMR;
- 20 Placas de Outdoor;
- Milhares de peças gráficas (cartazes, faixas de vitrine, bandeirolas e urnas).

Fonte: Termo de Inexigibilidade nº 003/2019 (doc. 43, pgs. 14)

Entende que a justificativa de preço que embasou referido Termo de Inexigibilidade, relativo ao patrocínio destinado à campanha "Liquida Grande Recife 2019", foi superficial, dado o baixo nível de detalhamento dos custos envolvidos no apoio cultural sob análise.

Outrossim, alega que a prestação de contas fornecida pela contratada (Doc. 42) não é apta para comprovar os valores dos itens que justificaram o montante de R\$ 350.000,00 a título de repasse. Cita pontualmente cada um dos itens:

- não foram apresentados documentos que comprovem os gastos com o treinamento de 1.500 trabalhadores, tais como Notas Fiscais ou a relação de pessoal que realizou o treinamento (Nome, CPF ou outro dado que permita identificá-los);
- não foram apresentadas Notas Fiscais ou outro documento que comprove os gastos com "Milhares de peças gráficas";
- apresentou-se notas fiscais das inserções na TV e no rádio apenas referente ao mês de junho/19, enquanto que, atinente à julho/19, foram apresentadas apenas autorizações de publicações, sem as notas fiscais correspondentes;
- das 20 placas de outdoor contratadas, foram apresentadas apenas autorizações de publicações, sendo apenas uma única nota fiscal apresentada no valor de R\$ 6.600,00.

Diante disso, da análise de todas as notas fiscais emitidas e apresentadas, aponta que restaram comprovadas despesas apenas no montante de R\$ 81.648,82, restando não comprovadas despesas no valor de R\$ 268.351,18.

Entende que referido montante deve ser ressarcido ao erário, sendo responsabilizadas solidariamente as Sras. Tamyres Pereira dos Santos, Gerente Geral de Administração e Finanças, e Gilane de Lima e Silva, Secretária da SDECTI em exercício (19/06/2019 a 27/06/2019),



responsáveis pela assinatura do Termo de Inexigibilidade, a Sra. Gelisa de Lara Couto Bosi, Gerente Geral de Desenvolvimento Econômico, responsável pela aprovação da prestação de contas, bem assim a empresa contratada, CDL Recife Serviços aos Associados.

A CDL Recife Serviços aos Associados, através do seu representante legal, Sr. Cid Lobo de Mendonça, traz todos os documentos enviados na prestação de contas. Diz terem sido gerados diversos empregos durante os eventos, havendo considerável incremento na remuneração dos profissionais da área.

Pontua, no que diz respeito às produções de peças, agenciamento e inserções nas TV's locais e nas mídias de rádio, outdoor e veiculação em redes sociais, que os investimentos foram de R\$ 258.319,35, além, das peças gráficas que foram produzidas pelo SEBRAE-PE. Diz ter sido atingido o objetivo pactuado, uma vez que a marca da Prefeitura da Cidade do Recife foi veiculada em todas as peças da campanha, favorecendo principalmente os micro e pequenos negócios, além dos microempreendedores individuais.

Para além, aduz que várias outras ações foram custeadas para viabilizar a realização do "Liquida Grande Recife" de 2019, conforme notas fiscais e recibos de serviços prestados por diversas empresas e profissionais autônomos, a exemplo da qualificação de pequenos empresários e de seus colaboradores. Diz que os treinamentos foram acompanhados por servidores do CDL Recife Serviços aos Associados, contemplando mais de 1.500 participantes, tudo supervisionado por algum preposto responsável.

Os demais inculcados, em peça conjunta, alegam que os itens elencados na justificativa de preço demonstram claramente o alcance da campanha e sua importância, além de proporcionar a mensuração dos gastos financeiros empregados na ação.

Pontua que no contrato de patrocínio o ente público não estabelece as condições legais de como e quando ocorrerá o evento patrocinado, apenas adere ao projeto da iniciativa privada objetivando divulgar o seu apoio em prol da melhor visibilidade da Cidade, Município ou Estado. Entende que referido tipo de contrato foge do escopo da regra de disputa licitatória definida na Lei Federal nº 8.666/93.

No fecho, afirma que o processo passou por procedimento de análises de requisitos legais e econômicos estabelecidos pela Procuradoria Geral do Município do Recife.

Elaborada NTE sobre o ponto, entende a Auditoria, após análise das defesas e dos documentos apresentados, comprovada a execução de todos os serviços avançados, devendo ser afastado o débito sugerido.

Aprecio.



Adiro aos termos da NTE, fazendo dela razões de decidir, verbis:

A empresa CDL Recife Serviços Aos Associados, por meio de seu advogado, apresentou, na sua defesa, **fatos novos que comprovaram a despesa de R\$ 357.877,55** (trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) na campanha “Liquida Grande Recife 2019”, objeto do Contrato de Patrocínio nº 2101.01.05/2019. **A comprovação foi feita através da apresentação de Notas Fiscais (docs. 82 a 84) que demonstraram, por meio das descrições, que o montante foi gasto na citada campanha.** (destacado)

No Apêndice 01, desta presente Nota Técnica, estão elencadas e detalhadas em tabela, todas as Notas Fiscais apresentadas pela CDL Recife Serviços Aos Associados em sua defesa. Destaca-se que a maioria das Notas Fiscais não tinham sido anteriormente apresentadas na prestação de contas enviadas pela CDL à SDECTI, e portanto se concretiza em fatos novos.

Dessa forma, considerando que valor pago pela SDCETI à CDL Recife Serviços Aos Associados, por meio do Contrato de Patrocínio nº 2101.01.05/2019 foi de R\$ 350.000,00.

Considerando que a CDL Recife Serviços Aos Associados comprovou, por meio da apresentação de Notas Fiscais o dispêndio de R\$ 357.877,55 na campanha “Liquida Grande Recife 2019”, objeto do Contrato de Patrocínio nº 2101.01.05/2019.

Considerando que o gasto da CDL Recife Serviços Aos Associados na campanha “Liquida Grande Recife 2019” foi maior do que o valor pago pela SDCETI por meio do Contrato de Patrocínio nº 2101.01.05/2019 e, portanto, não cabe a devolução do montante pago.

**A Equipe de Auditoria opina pela exclusão da imputação de débito no valor de R\$ 268.351,18, à CDL Recife Serviços Aos Associados e à Sra. Gelisa de Lara Couto Bosi e pela exclusão da aplicação de multa.** Porém a equipe de Auditoria opina pela manutenção de Recomendações aplicadas à SDECTI, que serão relatadas mais adiante. (grifo nosso)



Além disso, a Equipe de Auditoria também opina pela exclusão da responsabilização da CDL Recife Serviços Aos Associados (CNPJ: 22.317.405/0001-90).

Não obstante, apesar das Notas Fiscais serem apresentadas posteriormente, elas não foram apresentadas em sua totalidade no momento da Prestação de Contas. Assim, a Equipe de Auditoria opina pela manutenção da responsabilização da Sra. Gelisa de Lara Couto Bosi pela conduta de aprovar a Prestação de Contas da "CDL Recife Serviços aos Associados", referente ao Contrato de Patrocínio nº 2101.01.05 /2019, sem documentos que efetivamente comprovassem os gastos nos objetos pactuados no Contrato.

A aprovação da Prestação de Contas com ausência de todas as Notas Fiscais comprobatórias das despesas gerou risco ao efetivo controle das etapas das despesas e risco de pagamento de serviços/produtos sem a comprovação da prestação regular.

A Equipe de Auditoria também opina pela manutenção da responsabilização da Sra. Gilane de Lima e Silva e da Sra. Tamyres Pereira dos Santos, pela conduta de se omitir de observar, quando da assinatura do Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019, o caráter superficial da justificativa do preço proposto pela "CDL Recife Serviços aos Associados" para o patrocínio da campanha do "Liquida Grande Recife 2019".

A omissão quanto à necessidade de observar a adequação da justificativa de preço indicada no Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019 resultou no pagamento, à "CDL Recife Serviços aos Associados", de valores amparados em uma justificativa de preço superficial, sem que haja detalhamento dos custos envolvidos na proposta.

Dessa forma, recomenda-se que a SDECTI aprove as prestações de contas relativas a contratos patrocínios apenas quando os contratantes comprovarem a regular aplicação de tais valores nas estritas finalidades para as quais foram destinados através de documentação que





comprove os gastos como extrato de conta vinculada, recibos, notas fiscais, entre outros.

Recomenda-se também que a SDECTI aprove os patrocínios apenas quando os solicitantes apresentarem uma justificativa de preços detalhada, com a devida discriminação dos custos da matéria-prima, dos insumos e da mão de obra envolvidos e com a demonstração da adequação dos valores propostos aos preços regularmente praticados no mercado.

#### 4. Registro no módulo Licitações e Contratos (LICON) realizado de forma intempestiva

Diz a Auditoria, em consulta ao Módulo de Licitações e Contratos (LICON) do Sistema SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), verificado o registro intempestivo de informações de contratos com vínculos jurídicos com a SDECTI. Expõe ser de 10 dias o prazo, a contar da data de assinatura do contrato, para formalização dos dados e documentos relativos ao contrato.

Traz tabela da situação encontrada na SDECTI:

**Tabela II - Datas de Assinaturas e Registros dos Contratos no LICON**

Contrato	Data de Assinatura	Prazo para registro	Registro no LICON	Dias de Atraso
21010112/2019	24/10/2019 (doc. 48)	03/11/2019	28/04/2020 (doc. 59, pg. 4)	177
21010111/2019	23/07/2019 (doc. 49)	02/08/2019	28/04/2020 (doc. 59, pg. 3)	270
21010110/2019	02/09/2019 (doc. 50)	12/09/2019	29/04/2020 (doc. 59, pg. 2)	230
21010109/2019	01/09/2019 (doc. 51)	11/09/2019	28/04/2020 (doc. 59, pg. 11)	230
21010108/2019	01/07/2019 (doc. 52)	11/07/2019	27/04/2020 (doc. 59, pg. 10)	291
21010107/2019	20/03/2019 (doc. 53)	30/03/2019	10/03/2020 (doc. 59, pg. 9)	346
21010106/2019	04/07/2019 (doc. 54)	14/07/2019	07/08/2019 (doc. 59, pg. 8)	24
21010105/2019	20/06/2019 (doc. 55)	30/06/2019	23/04/2020 (doc. 59, pg. 7)	298
200102/2019	09/04/2019 (doc. 56)	19/04/2019	09/07/2019 (doc. 59, pg. 5)	81
210103/2019	11/03/2019 (doc. 57)	21/03/2019	27/04/2020 (doc. 59, pg. 6)	403
210101/2019	27/03/2019 (doc. 58)	06/04/2019	27/04/2020 (doc. 59, pg. 1)	387

Fonte: Módulo de Licitações e Contratos – LICON (doc. 59)

Responsabilizado o Sr. Guilherme Coutinho Calheiros, Secretário da SDECTI.



Aduz o interessado ter a SDECTI sido criada no início do exercício em análise (2019), sendo comum ocorrerem falhas pontuais, as quais entende serem meramente formais, incapazes de macular as contas em análise.

Pondera, à luz da Lei Federal nº 13.655/18, que incluiu, dentre outros, novos artigos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, e do Decreto Federal nº 9.830/19, que regulamentou a LINDB, que devem ser considerados os obstáculos enfrentados pelos gestores, não tendo sido praticado ato doloso, tampouco gerado dano ao erário.

#### Avalio.

Novamente vejo ter o gestor suscitado fatos genéricos, incapazes de afastar os apontamentos feitos pela Equipe Técnica. É certo que não se está a questionar eventuais dificuldades enfrentadas pelo gestor durante o primeiro ano de funcionamento da SDECTI, entretanto não foram acostados aos autos qualquer documento a demonstrar e comprovar os fatos que levaram ao atraso no registro dos contratos no LICON.

A Resolução T.C. nº 24/2016, em seu artigo 5º, IV, estabelece o prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura do contrato, para formalização dos dados e documentos relativos ao contrato. Trata-se, pois, de norma de observância obrigatória, não sendo capaz o defendente de se desincumbir deste mandamento. Ainda, pesa em desfavor do inculpado ser o atraso, na maioria dos casos, superior a 200 dias, a revelar a total falta de controles adequados na SDECTI.

Isso posto,

#### **VOTO pelo que segue:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CONTAS DE GESTÃO.  
PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA  
DE CONTRATOS NO DIÁRIO  
OFICIAL. SISTEMA LICON.  
REGISTRO INTEMPESTIVO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
SERVIÇOS. FALHAS.

1. Os contratos firmados pelo órgão devem ser publicados no Diário Oficial, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.666 /93, artigo 61, Parágrafo Único,



que prevê que a publicação é condição indispensável para sua eficácia, isto é, o contrato somente pode produzir efeitos perante terceiros após a publicação do resumo no diário oficial;

2. A Resolução T.C. nº 24/2016, em seu artigo 5º, IV, estabelece o prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura do contrato, para formalização dos dados e documentos relativos ao contrato;

3. A prestação de contas apresentada pelo órgão deve estar acompanhada de documentos hábeis a atestar a efetiva execução dos serviços avançados em sua completude.

### **GUILHERME COUTINHO CALHEIROS:**

**CONSIDERANDO** a omissão na apresentação de documentos na prestação de contas;

**CONSIDERANDO** a publicação intempestiva de contratos no Diário Oficial, em claro acinte ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 61, Parágrafo Único, que prevê que a publicação é condição indispensável para sua eficácia, isto é, o contrato somente pode produzir efeitos perante terceiros após a publicação do resumo no diário oficial;

**CONSIDERANDO** o registro intempestivo de informações de contratos com vínculos jurídicos com a SDECTI no Módulo de Licitações e Contratos (LICON);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GUILHERME COUTINHO CALHEIROS, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) GUILHERME COUTINHO



CALHEIROS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

#### **Gilane de Lima Silva:**

**CONSIDERANDO** que apesar das Notas Fiscais serem apresentadas posteriormente a comprovar a prestação dos serviços decorrente do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/19, elas não foram apresentadas em sua totalidade no momento da prestação de contas;

**CONSIDERANDO** que a omissão, quanto à necessidade de observar a adequação da justificativa de preço indicada no Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019, resultou no pagamento, à "CDL Recife Serviços aos Associados", de valores amparados em uma justificativa de preço superficial, sem que haja detalhamento dos custos envolvidos na proposta;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Gilane de Lima Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

#### **Gelisa de Lara Couto Bosi:**

**CONSIDERANDO** que apesar das Notas Fiscais serem apresentadas posteriormente a comprovar a prestação dos serviços decorrente do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/19, elas não foram apresentadas em sua totalidade no momento da prestação de contas;

**CONSIDERANDO** que a aprovação da prestação de contas, ainda que diante da ausência de todas as Notas Fiscais comprobatórias das despesas, gerou risco ao efetivo controle das etapas das despesas e risco de pagamento de serviços/produtos sem a comprovação da prestação regular;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Gelisa de Lara Couto Bosi, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário



a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **Tamyres Pereira dos Santos:**

**CONSIDERANDO** que apesar das Notas Fiscais serem apresentadas posteriormente a comprovar a prestação dos serviços decorrente do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/19, elas não foram apresentadas em sua totalidade no momento da prestação de contas;

**CONSIDERANDO** que a omissão, quanto à necessidade de observar a adequação da justificativa de preço indicada no Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019, resultou no pagamento, à "CDL Recife Serviços aos Associados", de valores amparados em uma justificativa de preço superficial, sem que haja detalhamento dos custos envolvidos na proposta;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Tamyres Pereira dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. 1. Publicar tempestivamente os Extratos dos Contratos e de seus Termos Aditivos, em conformidade com o art. 49, parágrafo único, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos;
2. 2. Aprovar os patrocínios apenas quando os solicitantes apresentarem uma justificativa de preços detalhada, com a devida discriminação dos custos da matéria-prima, dos insumos e da mão de obra envolvidos e com a demonstração da adequação dos valores propostos aos preços regularmente praticados no mercado;



3. Aprovar as prestações de contas relativas a contratos patrocínios apenas quando os contratantes comprovarem a regular aplicação de tais valores nas estritas finalidades para as quais foram destinados através de documentação que comprove os gastos como extrato de conta vinculada, recibos, notas fiscais, entre outros.

Este o voto.

### **OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

### **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora.